



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1072, de 2021**, que *"Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	001; 002; 006; 007
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	003
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	004
Deputado Federal Helder Salomão (PT/ES)	005
Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	008; 009*; 012*
Deputado Federal Marcelo Ramos (PL/AM)	010
Deputado Federal Sergio Toledo (PL/AL)	011

\* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 12



**CONGRESSO NACIONAL**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

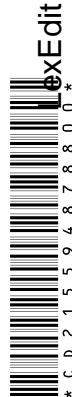
**(do Sr. Felipe Rigoni)**

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Esta emenda determina a modificação de dispositivos da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória N° 1.072/2021.

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória N° 1.072/2021 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

.....  
“Art. 15. ....



III – as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

.....

“Art. 16. ....

.....

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa. (NR)

.....

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

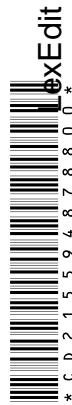
É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo,



tais profissionais não são reconhecidos pela população. É sabido que relevante óbice para o desconhecimento reza na denominação legal dos assessores de investimentos.

Para tanto, a fim de coibir este gargalo na identificação dos profissionais, apresenta-se a corrente proposta, que altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimento para assessores de investimento, a que se refere a lei Lei 6.385/76. Nesses termos, clamou o apoio dos pares nesta singela matéria.



\* C D 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 \*

# **CONGRESSO NACIONAL**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021

## **EMENDA ADITIVA**

**(do Sr. Felipe Rigoni e do Sr. Paulo Ganime)**

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Esta emenda determina a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar o crime de Esquema Pirâmide.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. ....

## § 2° -



## **Esquema Pirâmide**

VII - receber, captar, obter ou tentar obter para si, ganho em desfavor de outrem, mediante promessa ou publicidade de rentabilidade fraudulenta, ou de publicidade enganosa sobre produto, serviço, bens móveis e/ou imóveis, semoventes, seja em moeda fiduciária local, estrangeira ou em criptoativos, que induza a vítima a manter processo de recrutamento em cadeia.”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Esquema de Pirâmide, também conhecido como Esquema Ponzi, atualmente vem crescendo vertiginosamente no Brasil, sem contudo possuir um tipo penal específico, capaz de reprimir a contento os autores, co-autores e partícipes deste tipo de golpe financeiro. Em razão da omissão legislativa específica, eventuais agentes, vêm sendo enquadrados na Lei de Crimes contra a Economia Popular (Lei n. 1.521/51) com sanções em patamares irrisórios: detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 1951 ou no tipo penal de estelionato sem, contudo, existir qualquer previsão expressa.

O esquema que depende basicamente do recrutamento progressivo de outras pessoas para sustentabilidade e longevidade do negócio, atualmente é feito por meio de marketing ostensivo e agressivo da empresa proponente ou por figuras centrais, intituladas como “líderes”, os quais contribuem de forma significativa para a captação de novos entrantes, razão esta que se faz necessário a punição a contento destes agentes.

Nestes termos, certo de que as mudanças propostas servirão como forma latente de coibir e dar gravidade ao crime cometido, requer-se a aprovação do Presente Projeto de Lei de alteração do Art. 171, do Código Penal, para incluir o tipo penal: “Esquema Pirâmide”, que servirá como forma



de preservação da saúde financeira do cidadão brasileiro, da sua família e, principalmente, da coletividade.

Sala da Comissão Mista, 05 de outubro de 2021.

**DEPUTADO PAULO GANIME    DEPUTADO FELIPE RIGONI**



**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 1072, de 2021)

Acrescenta-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. \_\_ A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....  
.....

§ 7º As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. \_\_ A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....  
.....

§8º O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

“Art. 294. ....  
.....

§6º Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

“Art. 294-A.....

.....

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.072, de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importantes instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente, a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76 não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o

arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará às companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que

se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.072**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º. de outubro de 2021:

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. ....  
.....  
.....  
.....

§ 7º. As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. 294. ....

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas,

\* C D 2 1 4 8 3 7 1 0 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

*de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

*Art. 294-A. ....*

*IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”*

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização, não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desoneras as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas

\* C D 2 1 4 8 3 7 1 0 2 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

\* C D 2 1 4 8 3 7 1 0 2 5 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da

\* C D 2 1 4 8 3 7 1 0 2 5 0 0



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado JOÃO CARLOS BACELAR – PL/BA

Lei 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que

tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.**

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala das Sessões

Sala da Comissão, 05 de outubro de 2021.

**DEPUTADO JOÃO CARLOS BACELAR**  
**(PL/BA)**

\* \* 6 0 2 1 4 8 3 7 1 0 2 5 0 0 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º. de outubro de 2021:

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. ....

.....

.....

.....  
§ 7º. As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. 294. ....

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)



\* C D 2 1 0 3 8 0 3 0 4 8 0 0 \*

## **MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021**

*Art. 294-A. ....*

*IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ”*



\* C D 2 1 0 3 8 0 3 0 4 8 0 0 \*

## **MEDIDA**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização, não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desoneras as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocacia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios

\* C 0 3 8 0 3 0 4 8 0 0

constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas de alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei

\* C D 2 1 0 3 8 0 3 0 4 8 0 0

6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.**

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala das Sessões

Deputado HELDER SALOMÃO

\* C D 2 1 0 3 8 0 3 0 4 8 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, DE 2021**

**EMENDA Nº , de 2021**

Altera a Medida Provisória nº 1.072, de 2021 para dispor sobre o fim da exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento e para autorizar a admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social das pessoas jurídicas constituídas para o fim de prestação desses serviços.

Art. 1º Inclua-se onde couber:

Art. Xº. O art. 16 da Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....

§ 1º Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

§ 2º É vedada a imposição regulamentar de exclusividade na prestação de serviços por agentes autônomos de investimento, devendo as partes livremente pactuar os

LexEdit  
0000687909210c\*

termos contratuais relativamente à existência ou não de cláusula de exclusividade na prestação dos serviços.

§ 3º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, que poderá ter como sócios:

I - pessoas naturais que sejam agentes autônomos de investimento;

II – pessoas naturais que não sejam agentes autônomos, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento;

III – pessoas jurídicas, respeitadas as regras de conflito de interesse, nos termos do regulamento.” (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por objetivo equalizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

A possibilidade de multivinculação é um desdobramento da capacidade de autodeterminação da vida profissional dos agentes autônomos atuantes no mercado de títulos e distribuição de valores mobiliários. A regra de exclusividade cria “sui generis” profissional não aplicado aos demais ofícios, profissões e atividades comerciais. A manutenção da regra de exclusividade cria, por própria definição, concentração de mercado, desfavorável aos consumidores finais de serviços de assessoria de investimentos.



Igualmente, a impossibilidade de admissão de sócios não agentes autônomos de investimento no capital social de sociedades limita o crescimento de escritórios e profissionais por meio de investimentos e integração de ativos com sócios de outras áreas ou sem certificação técnica de agente autônomo de investimentos.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda em nome do equilíbrio tão necessário às relações de assessoria de investimentos em nosso país.

Sala da Comissão, em

de de 2021.



**CONGRESSO NACIONAL**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

**(do Sr. Felipe Rigoni)**

CD/21559.487/88-00

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Esta emenda determina a modificação de dispositivos da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória Nº 1.072/2021.

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória Nº 1.072/2021 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

.....  
“Art. 15. ....

LexEdit



\* C D 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 \*

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

"Art. 16.....

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa. (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo,



CD/21559.48788-00



A standard linear barcode representing the journal issue information.

tais profissionais não são reconhecidos pela população. É sabido que relevante óbice para o desconhecimento reza na denominação legal dos assessores de investimentos.

Para tanto, a fim de coibir este gargalo na identificação dos profissionais, apresenta-se a corrente proposta, que altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimento para assessores de investimento, a que se refere a lei Lei 6.385/76. Nesses termos, clamo o apoio dos pares nesta singela matéria.

CD/21559.48788-00



LexEdit



\* C D 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072/2021  
EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Da Vitória)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.072, de 1º de outubro de 2021.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021:

**Art.** \_\_ A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....

.....

.....  
§ 7º As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

**Art.** \_\_ A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.....

.....  
§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)



\* C D 2 1 4 3 8 2 3 8 3 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES**

**Art. 294.....**

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

**Art. 294-A.....**

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frise-se que os Diários Oficiais são importantes instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente, a Lei nº 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Ocorre que a suposta desoneração das empresas sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, não são mera burocracia ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da Lei nº 6.404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

LexEdit  
\* C D 2 1 4 3 8 2 3 8 3 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei nº 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei nº 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala da Comissão Mista, em 05 de outubro de 2021.

**Deputado DA VITÓRIA  
CIDADANIA/ES**



\* C D 2 1 4 3 8 2 3 8 3 6 0 0 \* LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

**MPV 1072  
00009**

**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072/2021**

## **EMENDA ADITIVA**

### **(Do Sr. Da Vitória)**

## Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.072, de 1º de outubro de 2021.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021:

**Art. \_\_** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

.....  
§ 7º As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

**Art. \_\_** A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 289.**

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES**

Art. 294.....

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. 294-A.....

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cedo que tal normatização não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frise-se que os Diários Oficiais são importantes instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente, a Lei nº 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonrar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

\* C D 2 1 3 6 1 0 6 0 0 7 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Ocorre que a suposta desoneração das empresas sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, não são mera burocracia ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da Lei nº 6.404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

LexEdit  
\* C D 2 1 3 6 1 0 6 0 0 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei nº 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei nº 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala da Comissão Mista, em 05 de outubro de 2021.

**Deputado DA VITÓRIA  
CIDADANIA/ES**



\* C D 2 1 3 6 1 0 6 0 0 7 0 0 \*

## **Medida Provisória nº 1072, de 2021**

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

### **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º. de outubro de 2021:

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. ....  
.....  
.....  
.....

*§ 7º. As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

*§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

Art. 294. ....

\* C D 2 1 7 0 1 9 7 2 9 0 0 0

*§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)*

*Art. 294-A. ....*

*IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”*

## *JUSTIFICAÇÃO*

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização, não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonerar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.



\* CD217019729000

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocracia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas de alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das

\* C 0217019729000

sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.**

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala de sessões, em de de 2021

MARCELO RAMOS  
Deputado Federal (PL/AM)



\* C D 2 1 7 0 1 9 7 2 9 0 0 0 \*



\* C D 217019729000 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021**

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º. de outubro de 2021:

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. ....

.....

.....

.....  
§ 7º. As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. \_\_\_. A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ....

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. 294. ....

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)



## **MEDIDA PROVISÓRIA 1.072, DE 2021**

*Art. 294-A. ....*

*IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; ”*



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cediço que tal normatização, não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frisa-se que os Diários Oficiais são importante instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente a Lei 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desoneras as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

Ocorre que a suposta desoneração das empresas, sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do Erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na lei 6404/76, não são mera burocacia, ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da lei 6404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios

\* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 0 \*

constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o Fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei



6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei 13.818/2019 e pela LCP 182, **permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.**

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala das Sessões



\* C D 2 1 9 5 1 0 3 5 8 4 0 0 \*



**CONGRESSO NACIONAL  
COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072/2021  
EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Da Vitória)**

## Emenda Aditiva à Medida Provisória 1.072, de 1º de outubro de 2021.

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.072, de 1º de outubro de 2021:

**Art. \_\_** A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

.....  
§ 7º As publicações e republicações ordenadas pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como as demais ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

**Art. \_\_** A Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 289.**

§º. O atendimento às exigências contidas no caput não dispensa a obrigatoriedade de publicação, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES**

Art. 294.....

§º. Sem prejuízo do que dispõe o inciso III deste artigo, as publicações ordenadas por esta lei deverão ser promovidas, de forma resumida, no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia.” (NR)

Art. 294-A.....

IV - no art. 289 desta Lei, quanto à forma de realização das publicações ordenadas por esta Lei, ressalvada a obrigatoriedade de veiculação no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1.072 de 1º de outubro 2021, tem por escopo dar novas diretrizes à Comissão de Valores Mobiliários.

Cedo que tal normatização não pode se dar à revelia da transparência e boa governança. Neste sentido, a presente emenda tem como objetivo a ampliação do acesso ao teor das publicações determinadas pela própria CVM, bem como no âmbito da Lei nº 6.404/76, propondo a obrigatoriedade da veiculação nos Diários Oficiais, inclusive das empresas públicas constituídas na forma de Sociedades Anônimas.

Cabe frisar, por oportuno, que todos os todos os veículos oficiais já são publicados em via eletrônica, com vasto alcance pela internet, o que enfatiza ainda mais a pretendida ampliação de acesso e consequente transparência.

Frise-se que os Diários Oficiais são importantes instrumentos de segurança jurídica, confiabilidade, transparência e perenização das informações neles veiculadas, tratando-se de instituições de inegável credibilidade.

Todavia, recentemente, a Lei nº 13.818/2019, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022, retirou a obrigatoriedade das publicações em órgão oficial, sob o pretexto de desonrar as empresas de um custo dispensável.

Nesta mesma linha, a LC 182/2021 (Marco Legal das Startups), também flexibilizou as regras quanto às publicações determinadas no âmbito da Lei nº 6.404/76, desobrigando as publicações em diário oficial para as companhias fechadas de pequeno porte.

LexEdit



\* C D 2 1 4 2 3 6 4 5 6 8 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES**

Ocorre que a suposta desoneração das empresas sacrifica a transparência, comprometendo valores como segurança jurídica, fé pública e perenidade, que apenas podem ser garantidos, via publicação no órgão oficial.

As recentes alterações sacrificam até mesmo a transparência das empresas públicas constituídas na forma de S.As., e consequentemente, comprometem a transparência no trato do erário e garantias fundamentais do próprio cidadão.

É preciso enfatizar que as publicações ordenadas na Lei nº 6.404/76, não são mera burocracia ou um custo indesejado. Pelo contrário, essas publicações fazem parte de um sistema de gestão transparente que, somente a publicação em Diário Oficial, mostra-se capaz de garantir o caráter documental e a imprescindibilidade da segurança jurídica.

Tendo-se sempre em mente que as publicações obrigatórias da Lei nº 6.404/76 visam garantir um ambiente regulatório estável, possibilitando efetiva transparência a fiscalização de um setor econômico de relevância inegável – grande parte do PIB nacional decorre das atividades das sociedades anônimas – podemos analisar de forma contextualizada a necessidade de garantir a presença dos referidos atributos – segurança, fé pública e perenidade – nestas publicações.

A exigência de publicação das demonstrações financeiras das sociedades anônimas nos diários oficiais, a um só tempo, instrumentaliza a tutela de princípios constitucionais como a publicidade, estrita legalidade, moralidade, isonomia e segurança pública.

O princípio da publicidade, plasmado em sede constitucional, é resguardado com tal exigência, na medida em que se alinha ao direito dos cidadãos ao amplo e tempestivo acesso às demonstrações financeiras de empresas com destacada atuação na economia.

Não se pode olvidar, ainda sob este prisma, que é a publicação em veículo oficial que melhor atende a este princípio, dado que gera uma série de efeitos, dentre os quais, a presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, e assim, ninguém pode se escusar dos seus efeitos, sejam sócios, contratantes, credores, o fisco e até mesmo órgãos estatais.

Ademais, a publicidade via órgão oficial confere às informações veiculadas os atributos da universalidade, permanência, perenidade e inalterabilidade, revestindo ainda o conteúdo publicado de fé pública, e o arquivamento da publicação oficial possibilita a verificação, a qualquer tempo, da regularidade formal e da legalidade de todos os atos praticados.

Este compromisso com a perenidade, apenas se alcança com os órgãos oficiais. Isto porque, apenas tais órgãos, por verdadeira imposição legal, têm o mister de promover e garantir o arquivamento de todo o conteúdo que se veicula.

E neste sentido, é preciso entender o acesso não como algo efêmero e imediato, que se encerra com a tão só veiculação em jornal privado. Este acesso deve ser contínuo e perene, possível e concretizável sempre que necessário, qualquer que seja o momento, donde deflui a expressão máxima do princípio da publicidade.

LexEdit  
0086543214236456\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

No entanto, a publicidade efetiva e plena que se busca com as publicações oficiais, é uma publicidade que envolva o acesso efetivo, o acesso potencial, o acesso atemporal e o acesso perene a tudo o que é publicado, o que apenas se alcança com as publicações em órgãos oficiais, dado o aspecto de serviço público do qual são investidos, mesmo porque, estas publicações oficiais possuem natureza documental, e não mero periódico.

As publicações em órgãos oficiais também são meio de resguardar a isonomia, pois geram presunção legal de conhecimento dos atos publicados por quaisquer terceiros, garantindo a todos o acesso igualitário às informações das sociedades anônimas, pois a todos é de prévio conhecimento o modo, local e periodicidade da divulgação dos dados exigidos em lei – o que não se alcança com as publicações em jornais de grande circulação, que podem vir a ter sua periodicidade alterada sob o alvitre da iniciativa privada, sem qualquer garantia de prévia divulgação.

Frisa-se que não se pretende aqui suprimir a obrigatoriedade de publicação nos jornais de grande circulação e veiculação simultânea na internet, mesmo porque, o que se pretende, é a ampliação do acesso, e não a sua restrição. O que se pretende, é incluir a veiculação das publicações determinadas no art. 289 e no art. 294 da Lei nº 6.404/1976 também nos órgãos oficiais. E não se diga que tal medida onerará as companhias, porquanto a alteração no regime de publicações da S.As. promovida pela Lei nº 13.818/2019 e pela LCP 182, permite que as publicações ordenadas sejam feitas em versão resumida, o que por si só já garante a pretendida desoneração.

Ademais, não podemos jamais nos afastar de premissas básicas, garantindo desoneração do empresariado às custas da transparência pública, lembrando que o custo da falta de transparência é muito superior ao custo que se pretende evitar, que, repita-se, já obteve a pretendida redução com a possibilidade de publicação em forma resumida.

Desta forma, o que se defende é a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial, por ser este, atualmente, o único veículo que assegura todos os atributos necessários às publicações exigidas às sociedades anônimas, esperando-se garantir um ambiente regulatório mais estável, o que se faz com a presente emenda.

Sala da Comissão Mista, em 05 de outubro de 2021.

**Deputado DA VITÓRIA  
CIDADANIA/ES**



\* C D 2 1 4 2 3 6 4 5 6 8 0 \* LexEdit